

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/001.982/91-17

JMS

Sessão de : 22 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 103-16.529

Recurso nr: 106.378 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : COMERCIAL MULTITINTAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

PRAZOS - TEMPERSTIVIDADE - Não se toma conhecimento de razões de recurso ofertadas após decorrido o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, tendo em vista ter ocorrido a preclusão processual e definitiva a decisão singular.

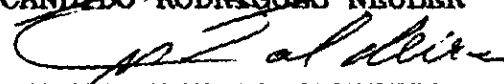
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MULTITINTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO NR: 106.378

ACORDAO NR: 103-16.529

RECORRENTE : COMERCIAL MULTITINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MULTITINTAS LTDA., com sede em Campo Grande - MS, recorre a este Colegiado da decisão da Autoridade de primeiro grau, que considerou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se de omissão de receita, evidenciada pela diferença apurada entre o total dos depósitos bancários e a receita declarada no ano-base de 1988, exercício de 1989.

Deferido o pedido de prorrogação de prazo, foi tempestivamente apresentada a impugnação, acatada parcialmente pela autoridade monocrática.

Ciente da decisão singular em 28.07.93, foi interposto o recurso de fls. 97/103, em 30.08.93.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.529

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

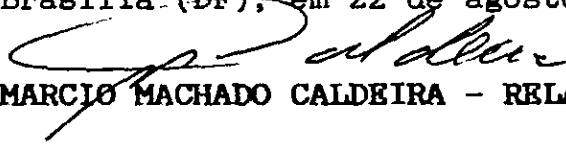
Conforme relatado, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 28.07.93 (quarta-feira), ingressando com seu recurso no dia 30.08.93 (segunda-feira).

Segundo as disposições do artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão. Este prazo findou em 27.08.93, uma sexta-feira, quando ocorreu a preclusão processual.

Desta forma, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, no dia 27.08.93, data em que se esgotou o prazo para recurso voluntário, não havendo como se conhecer da petição de fls. 97/106, apresentada fora do prazo regulamentar.

A vista do exposto, voto por não conhecer do recurso por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR